



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.405 – COSIT
DATA	11 de dezembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 8525.89.29

**Ex Tipi:** 01

**Mercadoria:** Câmera de vídeo IP para monitoramento e proteção perimetral (2 MP), com iluminador infravermelho e porta Ethernet, contendo sensor CMOS de 1/2,8 polegadas para captura de imagens nos espectros visível e infravermelho, função *Pan/Tilt* digital (manipulação digital da imagem, sem movimentação física horizontal ou vertical), capaz de armazenar as imagens obtidas em cartão de memória ou enviá-las por rede de dados, e com funções ligadas à inteligência artificial, como geração de alarmes configuráveis, detecção de pessoas e veículos, além da criação de linhas e cercas virtuais, denominada como “câmera de vídeo de rede”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; RGC/Tipi 1; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consultante, transcritas a seguir:

**[Informações Sigilosas]**



## FUNDAMENTOS

### **Identificação da Mercadoria:**

2. Trata-se de câmera de vídeo IP para monitoramento e proteção perimetral (2 megapixels), com iluminador infravermelho e porta Ethernet, denominada “câmera de vídeo de rede”.
3. A câmera é dotada de sensor CMOS para captura de imagens nos espectros visível e infravermelho, de 1/2,8 polegadas, com iluminação mínima de 0,07 lux (cor), 0,01 lux (preto e branco) e 0 lux com iluminação de IR ativada.
4. Ela não apresenta mecanismo de movimento motorizado das lentes que altere o campo de visão nos eixos horizontal e vertical (função *Pan/Tilt*). Entretanto, permite a função *Pan/Tilt* de forma digital. É capaz de armazenar as imagens obtidas em cartão de memória ou enviá-las por rede de dados, e oferece funções ligadas à inteligência artificial, como geração de alarmes configuráveis, detecção de pessoas e veículos, além da criação de linhas e cercas virtuais.

### **Classificação da Mercadoria:**

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e

Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. Dentre as múltiplas funções executadas pela mercadoria consultada, destacam-se as de câmera infravermelha e câmera de luz visível (ambas pertencentes à posição 85.25), a geração de alarmes (posição 85.31) e a inteligência artificial embarcada para detecção de pessoas e veículos, criação de linhas e cercas virtuais etc. (posição 85.43).

8. A Nota 3 da Seção XVI e a Nota 3 do Capítulo 90 dispõem:

**Nota 3 da Seção XVI:**

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

**Nota 3 do Capítulo 90:**

*3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.* (grifou-se)

9. A natureza, o projeto construtivo e o apelo comercial do aparelho estão atrelados às suas funções de captura de imagens no espectro infravermelho e imagens convencionais (espectro visível), sem as quais as demais funções não poderiam ser executadas. Logo, com fulcro na Nota 3 do Capítulo 90, interpretada em conjunto com a Nota 3 da Seção XVI, o conjunto deve classificar-se de acordo com tais funções, isto é, como uma câmera da posição 85.25 (“Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo”).

10. A posição 85.25 inclui as seguintes subposições:

<b>85.25</b>	<b><i>Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.</i></b>
8525.50	- <i>Aparelhos transmissores (emissores)</i>
8525.60	- <i>Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor</i>
8525.8	- <i>Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo:</i>
8525.81.00	-- <i>Ultrarrápidas, mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo</i>
8525.82.00	-- <i>Outras, resistentes à radiação, mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo</i>
8525.83.00	-- <i>Outras, de visão noturna, mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo</i>

8525.89	-- Outras
---------	-----------

11. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

12. Tratando-se de uma câmera, a mercadoria fica classificada na subposição de primeiro nível 8525.8 (“Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo”).

13. Dentre as subposições de segundo nível listadas, convém verificar a possibilidade de enquadramento do produto na 8525.83.00 (“Outras, de visão noturna, mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo”). A Nota de subposição 3 do Capítulo 85 esclarece:

*3.- A subposição 8525.83 comprehende as câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, de visão noturna, que utilizam um photocântodo para converter a luz natural disponível em elétrons que podem ser amplificados e convertidos para produzir uma imagem visível. Excluem-se desta subposição as câmeras de imagem térmica (subposição 8525.89, geralmente).*

14. Como a câmera em análise não utiliza um photocântodo para converter a luz natural disponível em elétrons, mas utiliza um sensor semicondutor CMOS, o produto não pode classificarse na subposição 8525.83, restando classificada na subposição residual 8525.89 (“Outras”).

15. Por sua vez, a subposição de segundo nível 8525.89 desdobra-se nos itens a seguir:

<b>8525.89</b>	-- Outras
8525.89.1	Câmeras de televisão
8525.89.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo

16. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

17. A diferenciação entre as câmeras de televisão e as câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo fica a cargo das Nesh da posição 85.25:

*O presente grupo abrange as câmeras que capturam imagens e as convertem num sinal eletrônico que é:*

- 1) *Transmitido como imagens de vídeo para um local exterior à câmera para que sejam visionadas ou gravadas à distância (câmeras de televisão); ou*
- 2) *Gravado na câmera como imagens fixas ou imagens animadas (por exemplo, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo).*

18. A mercadoria é capaz de transmitir as imagens captadas via rede de dados (Ethernet), mas também é capaz de gravá-las internamente num cartão de memória (*SD Card*). Assim, identifica-se tanto com as câmeras de televisão quanto com as câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.

19. Neste caso, é necessário recorrer à Nota 3 da Seção XVI, que disciplina:

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

20. As Nesh da Seção XVI explicam como a Nota supracitada deve ser interpretada:

**VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS**  
(Nota 3 da Seção)

*Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.*

*Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).*

*Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72. (grifou-se)*

21. Não é possível determinar se a função principal da mercadoria é a de câmera de televisão (8525.89.1) ou a de câmera fotográfica ou de vídeo (8525.89.2). Por isso, aplica-se aqui, *mutatis mutandis*, a RGI 3 c), segundo a qual a mercadoria deve classificar-se no item situado em último lugar na ordem numérica, dentre os suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

22. Logo, a câmera sob consulta fica enquadrada no item 8525.89.2, que se divide nos seguintes subitens:

<b>8525.89.2</b>	<b>Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo</b>
8525.89.21	<i>Com três ou mais captadores de imagem</i>
8525.89.22	<i>Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons)</i>
8525.89.29	<i>Outras</i>

23. Por apresentar um sensor para captura de imagens, tanto para o espectro visível quanto para o espectro infravermelho, a câmera em questão não se identifica com os textos dos subitens 8525.89.21 e 8525.89.22, classificando-se no subitem **8525.89.29** (“Outras”)

24. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8525.89.29 possui o seguinte Ex-tarifário:

*Ex 01 - Câmeras de vídeo de imagens fixas*

25. Para definição do “Ex” da Tipi, a RGC/TIPI-1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, “mutatis mutandis”, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.*

26. Da leitura das especificações técnicas da mercadoria, verifica-se que esta não apresenta mecanismo de movimento motorizado das lentes que altere o campo de visão nos eixos horizontal e vertical (função *Pan/Tilt*), apresentando apenas PTZ digital (através de manipulação digital da imagem). Sendo assim, o enquadramento da imagem permanece fixo após a instalação da câmera de vídeo em comento. Portanto, reputa-se aplicável, ao caso, o “Ex” 01 da Tipi.

27. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

28. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.25), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8525.8 e da subposição de segundo nível 8525.89) e na RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 8525.89.2 e do subitem 8525.89.29), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; na Regra Geral Complementar da Tipi 1 (texto do Ex 01 do código 8525.89.29); e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria **CLASSIFICA-SE** no código NCM **8525.89.29, com enquadramento no “Ex” 01 da Tipi.**

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de novembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
MEMBRO

*(Assinado Digitalmente)*

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
MEMBRO

*Assinado Digitalmente)*

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
MEMBRO

*(Assinado Digitalmente)*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
RELATOR E PRESIDENTE DA 5<sup>a</sup> TURMA